



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecológicos, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 24/11/15 *Chaves*

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público no âmbito do Município de Pindamonhangaba.”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2015

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: DISPÕE SOBRE RUÍDOS E PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 2446/2015

Data: 23/11/2015 - Horário: 14:01



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículos, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, que caracterize perturbação ao sossego e ao bem estar público.

§1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais; à saúde e ao bem-estar público.

§2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- SOM: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II- VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

III-POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

IV- RUÍDO: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou reproduzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V- RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI-RUÍDO CONTÍNUO: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VII-RUÍDO INTERMINÁVEL: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII- RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

medições.

IX- DISTÚRPIO SONORO E POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego e bem estar público.
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.
- c) possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

X- NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em DB-a.

XI- DECIBEL (db): unidade de intensidade física relativa ao som.

XII-ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que para atingir seus propósitos necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilo de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIV- LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele apresentado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da outra.

XV- SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CÍVEL; qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XVI- CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para entendimento de diversas obras de construção civil.

XVII- FONTE GERADORA DE SOM EXCESSIVO OU QUE GERE INCÔMODO DE QUALQUER NATUREZA: qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

§3º Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

Período Matutino: 6:00 as 12:00

Diurno: 7:00 as 18:00

Vespertino: 12:00 as 18:00

Noturno: Após as 18:00

Art.2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas da NBR 10.501 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederam.

Art. 3º As emissoras de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º Quando a fonte poluidora e o nível de som da fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internação, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva- ARE, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§3º Quando o nível de ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como mecânicas e similares, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA e pelos órgão competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art.4º Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 decibéis durante o período noturno ou limite de 85 decibéis nos períodos diurno e vespertino, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora à distância de 7 (sete) metros do local propagador do excesso.

Parágrafo Único: As irregularidades poderão ser constatadas através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura Municipal, emitindo-se segunda via protocolada, ou por solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, do qual darão andamento à investigação e devidos procedimentos correlacionados à multa.

Art.5º As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como incômodas (I), nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante licença Ambiental, para a obtenção dos Alvarás de construção e localização.

Art. 6º Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de auto falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas, ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Nenhuma fonte de emissão sonora nos logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 db (oitenta e cinco decibéis) na curva "c" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 metros (sete metros) da origem de estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor.

Art.7º Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites toleráveis.

§2º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas o controle feito por departamento competente, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 8º Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I- por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 db (sessenta e cinco decibéis) que ocorram somente nos períodos diurnos e vespertino e sejam autorizados;

II- por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III- por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV- por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V- por explosivos utilizados no arrebato de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI- por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VII- por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 db (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VIII- por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escola, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 db (A) nos períodos diurno, vespertino e noturno.

Art. 9º: Por ocasião do carnaval e nas comemorações do ano novo são tolerados, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normais.

Art. 10. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender os limites máximos toleráveis.

Parágrafo Único: Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 11. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadores de poluição sonora requer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente certidão de tratamento adequado.

Art. 12. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I- alteração na atividade dos estabelecimentos;

II- mudança da razão social;

III- alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

§1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados aos órgãos competentes que providenciarão vistoria técnica.

§2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria do imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a fiscalização, nos termos da Lei à Polícia Militar.

Art.14 A Polícia Militar, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abrigam as fontes localizadas de poluição sonora ou se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se faz necessário, sem prévia autorização.

Art.15 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis e penais:

I- notificação por escrito;

II- multa simples ou diária;

III- embargo da obra;

IV- interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

V- cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI- paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único: As penalidades de que se trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Polícia Militar, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora..

Art. 16. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme assim estabelecidas:

I- LEVES: aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- GRAVES: aquelas que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III- GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 17. Compete ao Poder Executivo fixar o valor das multas.

Art. 18. Para a imposição da pena e graduação da multa a autoridade deverá observar:

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato;

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I- o arrependimento eficaz do infrator e a falta cometida de natureza leve;

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I- ser o infrator reincidente.

Art. 21. A presente Lei se subordinará a Legislação Federal e Estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis.

Art. 22. As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, reclamações telefônicas às autoridades policiais, assegurado o sigilo do denunciante.

Art.23. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de novembro de 2015.

Vereador Roderley Miotto



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente o excesso de ruídos, vibrações e sons de todos os tipos, vêm por incomodar de forma corriqueira a muitos munícipes, e que muitas vezes acabam por refletir no bem estar, é necessário a criação de normas para tentar diminuir ou até mesmo cessar tal incômodo.

Considerando a necessidade de se manter e buscar uma qualidade de vida mais digna e tranquila aos moradores da cidade, observou-se a viabilidade de criação de Lei com o objetivo de regularizar certos trabalhos que emitem o excesso de sons e proteger o bem estar e sossego público no âmbito de Pindamonhangaba.

E é neste sentido que indica-se o presente Projeto de Lei observando todas as legalidades no que diz respeito á Legislação Federal e Estadual dos quais tratam de ruídos urbanos.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de novembro de 2015.

Vereador Roderley Miotto